

tanto mais atendendo ao melindre de tal pedido que visa interesses de honorários e o advogado não pode esquecer que exercendo embora uma profissão, em regra remunerada, colabora numa alta função da Justiça e é um servidor do direito e, como tal, deve mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui, como se disse.

Em conclusão :

- a) O art. 49 do dec.-lei 35.007 não obriga, necessariamente, os juizes a fazerem a nomeação de advogado officioso, quando o acusado não o tenha constituido nos processos correccionais e de policia correccional, na altura de ser proferido o despacho de pronuncia ou do que designa dia para julgamento, com a excepção, quanto aos primeiros, de réus que estiverem presos; e
- b) Dada a clareza da lei e as razões expostas pode o delegado da Ordem ou o presidente da Delegação nas comarcas em que se siga a prática indicada pelos colegas de Lamego sugerir aos srs. juizes respectivos e pela forma que parecer mais conveniente, o que é permitido pelo preceituado no n. 3.º do art. 580 em referéncia ao n. 4.º do art. 518, ambos do E.J., a forma de evitar os inconvenientes apontados na posição de fls. 1. — *Constantino Fernandes.*

### **Parecer do vogal Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 20-11-1947**

*Aos presidentes das câmaras municipais é vedado o exercicio da advocacia, ainda que hajam delegado nos vice-presidentes os poderes conferidos pela lei aos magistrados administrativos e às autoridades policiaes.*

O sr. presidente do Conselho Distrital do Porto dirigiu-se ao sr. presidente deste Conselho Geral comunicando-lhe que o Ministério da Justiça entende que é permitida a advocacia ao presidente das câmaras municipais que não acumulam essas funções com a de delegados policiaes, e que deseja por isso saber o que fazer em face desse entendimento da lei, e designadamente se deve circular aos advogados do seu distrito, ou tomar outras providências no sentido de ser cumprido o parecer deste Conselho Geral (1), interessando-lhe especialmente saber qual a entidade que deve dar cumprimento a esse parecer, naquele distrito — se o Conselho Geral, se o Conselho Distrital.

Também o Conselho Distrital de Coimbra deseja saber como há-de dar cumprimento ao parecer deste Conselho Geral, relativamente a um advogado que, exercendo as funções de presidente da câmara municipal dum concelho, comu-

---

(1) Parecer de 20-7-1947, nesta *Revista*, ano 7, n. 1-2, p. 424. Ver parecer de 28-4-1948 no presente número, p. 455.

nicou ao respectivo juiz de direito que delegou no vice-presidente os poderes que o Código Administrativo lhe dá como magistrado administrativo e autoridade policial.

O referido parecer deste Conselho Geral conclui no sentido de que os presidentes das câmaras municipais são autoridades administrativas e policiais, e estão por isso abrangidas pela incompatibilidade prevista no n. 6.º do art. 562 do E.J.

O facto de alguns não acumularem essas funções com as de delegados policiais não os coloca fora da alçada do cit. n. 6.º do art. 562, porque admitindo, por hipótese, que não são, por esse motivo, autoridades policiais, o que é certo é que são autoridades administrativas, e, portanto, expressamente abrangidos pela incompatibilidade prevista naquela disposição legal.

Também o facto de o presidente da câmara municipal haver delegado no vice-presidente os poderes que a lei lhe dá como magistrado administrativo e autoridade policial, não leva a concluir que deixou de abrangê-lo aquela referida incompatibilidade, pois, ainda que pudesse considerar-se como definitiva e completa aquela delegação de poderes, e não pode, porque, delegando tais poderes, não deixa por isso o presidente da câmara de conservar os mesmos poderes, como se vê dos arts. 81 e outros do C.Adm., certo é que os presidentes das câmaras são também autoridades da Polícia Judiciária (dec. 35.042, de 20-10-1945, art. 4-4.º) e esses poderes não podem eles delegá-los por não lho permitir a lei; além de que, para que o exercício da profissão de advogado seja incompatível com certas funções, não é necessário que essas funções sejam exercidas: basta que se esteja investido nelas, como se vê claramente do cit. art. 562 do E.J.

E por isso, mesmo afastado do exercício das suas funções, por motivo de doença, licença, etc., sempre um advogado que estiver investido no cargo de presidente dum câmara municipal está legalmente impedido de advogar.

É preciso não esquecer, porque isso é fundamental para o entendimento das disposições legais reguladoras do regime das incompatibilidades, que o legislador quis evitar, e muito bem, que o investimento dum advogado em determinadas funções oficiais pudesse servir para se criar no público a ideia de que esse profissional, além de possuir as condições inerentes à sua qualidade, tinha ainda à sua disposição outros poderes e atribuições que o colocavam em posição superior à dos seus colegas, e especialmente na de lhe ser possível utilizar, como advogado, os poderes ou atribuições que a lei lhe conferiu para o exercício de tais funções oficiais.

Foi por isso que o legislador — para evitar essa desprestigiante confusão de atribuições, que aliás se verifica quase sempre que um advogado exerce determinadas funções públicas — tornou incompatível o exercício da advocacia com o simples investimento nessas funções, sem exigir o exercício das mesmas funções.

E à Ordem compete defender vigorosamente esse princípio de ordem moral e de ética profissional e devem-lhe acatamento todos os advogados, para prestígio da sua própria classe.

E assim, e sem necessidade de acrescentar a esta argumentação outras

razões, há que concluir que é vedado o exercício da advocacia aos presidentes das câmaras municipais, mesmo que não acumulem essas funções com as de delegados policiais, ou que hajam delegado nos vice-presidentes os poderes que o Código Administrativo lhes dá como magistrados administrativos e autoridades policiais.

Quanto à maneira de executar o referido parecer deste Conselho Geral, e à entidade a quem compete essa execução, entendo que deverá ser ao próprio Conselho Geral que, logo que tenha conhecimento de que algum advogado exerce as funções de presidente duma câmara municipal, cumpre ordenar a suspensão da respectiva inscrição. — *Adolfo Bravo*.

### **Parecer do vogal Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 29-12-1947**

*Nada obsta à inscrição na Ordem de um intendente de distrito do quadro comum do Ultramar, com residência oficial em Lisboa.*

O dr. Luís da Câmara Meneses Alves requereu a sua inscrição na Ordem, indicando ser intendente de distrito do quadro comum do Império Colonial Português, colocado oficialmente na colónia de Cabo Verde, mas demorado em Lisboa.

A pedido do relator, informou o sr. director-geral de Administração Política e Civil do Ministério das Colónias que o advogado requerente foi colocado na referida colónia, como chefe da Repartição Central dos Serviços de Administração Civil, estando, porém, suspenso, por determinação superior, e até ordem em contrário, o embarque desse funcionário, que, portanto, tem a sua residência oficial em Lisboa.

Informou também o sr. director-geral que o requerente não pertence aos serviços centrais do Ministério das Colónias.

Não se verificando assim a incompatibilidade prevista no n. 4.º do art. 562 do E.J., nem havendo conhecimento de qualquer outra, sou de parecer que é de deferir o pedido de inscrição do dr. Luís da Câmara Meneses Alves. — *Adolfo Bravo*.

### **Parecer do vogal Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 28-4-1948**

*Aos presidentes das câmaras municipais é vedado o exercício da advocacia, ainda que hajam delegado nos vice-presidentes os poderes conferidos pela lei aos magistrados administrativos e às autoridades policiais.*

O chefe do gabinete de S. Ex.ª o ministro da Justiça enviou a esta Ordem, a título devolutivo, o processo relativo ao exercício da advocacia por advoga-